



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

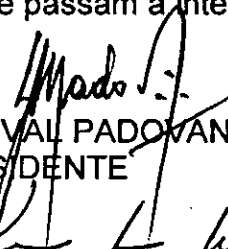
Processo nº. : 19515.001734/2003-95
Recurso nº. : 150.846
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.992

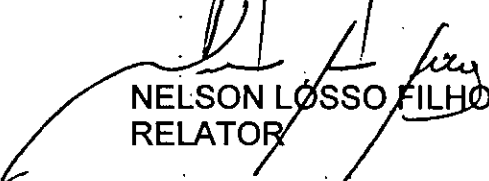
IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ no ano-calendário de 1997 quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 29/04/2003.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001734/2003-95
Acórdão nº. : 108-08.992
Recurso nº. : 150.846
Recorrente : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa U.S.J. Açúcar e Alcool S.A., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 136/139, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1997, descrita às fls. 139 e no Termo de Constatação de fls. 132/133: "Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 28 de maio de 2003, em cujo arrazoado de fls. 142/156, alega, em apertada síntese, o seguinte:

- 1- propôs Ação de Mandado de Segurança objetivando ver garantido o direito líquido e certo de aproveitar integralmente seus prejuízos acumulados contra lucros apurados a partir do ano de 1997, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, sendo concedida a liminar requerida;
- 2- em 17 de maio de 2000, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso de Apelação com vista à reforma da decisão prolatada. No julgamento do Recurso a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou válida a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95;
- 3- inconformada com a decisão, ingressou com Recurso Extraordinário para provocar o exame da matéria ao Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, para ver restabelecido seu direito de compensar seus prejuízos fiscais sem a limitação de 30% ingressou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.001734/2003-95

Acórdão nº : 108-08.992

com Medida Cautelar Incidental, pleiteando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário até que a Corte Federal se manifestasse quanto à admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto. A medida liminar foi concedida;

4- não há qualquer empecilho em discutir-se administrativamente a matéria em debate, uma vez que não tem o mesmo objeto daquela levada ao crivo do Poder Judiciário, isto porque questiona a empresa apenas o prazo para a constituição do crédito tributário;

5- o lançamento deve ser cancelado em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional realizá-lo;

6- por se tratar o IRPJ, tributo cujo lançamento é por homologação, o imposto apurado no ano de 1997 tem prazo para ser lançado até 31 de dezembro de 2002. Como o auto de infração foi lavrado em 29 de abril de 2004, consta-se o esgotamento do prazo decadencial de cinco anos;

7- para reforçar seu entendimento, transcreve ementas de acórdãos deste Conselho.

Em 01 de setembro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 3.873, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 242/248, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**"COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.
CONCOMITÂNCIA.**

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

IRPJ. DECADÊNCIA.

Inocorre decadência se o lançamento é efetuado dentro do prazo legalmente disponível para a constituição do crédito tributário.

Lançamento Procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001734/2003-95
Acórdão nº. : 108-08.992

Cientificada em 05 de dezembro de 2005, AR de fls. 207-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 04 de janeiro de 2006, em cujo arrazoadado de fls. 211/229 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

- 1- de janeiro a novembro do ano-calendário de 1997 a empresa apurou em seus balancetes de suspensão e redução prejuízos fiscais, não havendo que se falar em falta de pagamento tributo;
- 2- apenas em dezembro de 1997 apurou lucro tributável, o qual foi compensado com os prejuízos fiscais acumulados, matéria que está sendo tratada judicialmente;
- 3- todas as informações foram devidamente declaradas na DIPJ correspondente, de forma que não houve omissão por parte da empresa, como afirmam os julgadores *a quo*;
- 4- a regência do prazo decadencial deve ser do artigo 150 § 4º do CTN, tendo como ponto de partida a data do fato gerador do tributo, lançamento por homologação, e não a aplicação do artigo 173, I, do CTN como entenderam os julgadores de primeira instância;
- 5- como o lançamento ocorreu em 29 de abril de 2003, ainda que se aplique a regra do artigo 173, I, do CTN, não haveria como afastar a ocorrência de decadência, uma vez que o prazo final para a constituição do crédito tributário ocorreria em 1º de janeiro de 2003;
- 6- para reforçar seu entendimento, transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro de suas argumentações.

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001734/2003-95
Acórdão nº. : 108-08.992

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 233/234 e processo nº 16151.00234/2006-67, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 332, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar o lançamento do IRPJ em 31 de dezembro de 1997.

Esta E. Câmara tem firmado entendimento de que, após o ano-calendário de 1992, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se ao regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001734/2003-95
Acórdão nº. : 108-08.992

manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, *a posteriori*, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(omitido)."*

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois, desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.001734/2003-95
Acórdão nº. : 108-08.992

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

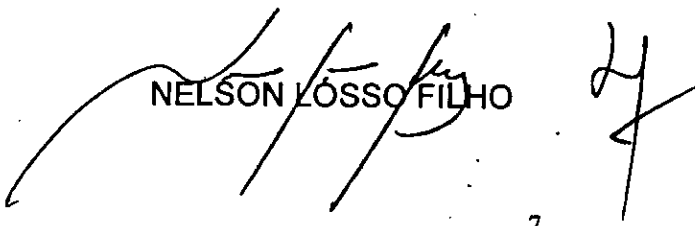
Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênias para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Acolho a alegação de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ no ano-calendário de 1997, suscitada pela recorrente, pois o marco para a contagem do prazo decadencial aconteceu em 31/12/97 e a ciência do auto de infração pela contribuinte apenas em 29 de abril de 2003, fls. 138, mais de cinco anos, portanto.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 211/229.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


NELSON LOSSO FILHO